



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 42.029

PROJETO DE LEI Nº 9.182

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Prevê a Campanha Educativa sobre Violência contra a Mulher.

Arquive-se.

W. Manfido
Diretor
24/08/2004

Câmara Municipal de Jundiaí
São PauloPUBLIÇÃO
06/08/2004
Rubrica

pp 1607/04

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJL
Presidente
03/08/2004RETIRADO
Presidente
24/08/2004

PROJETO DE LEI 9.182
(do Vereador José Carlos Ferreira Dias)
Prevê a Campanha Educativa sobre Violência contra a Mulher.

Art. 1º É instituída a Campanha Educativa sobre Violência contra a Mulher, a ser organizada por pessoas e instituições privadas interessadas.

Art. 2º A Campanha terá por finalidade:

- I- prevenir todas as formas de violência contra a mulher;
- II- informar às vítimas os serviços médico, ambulatorial, assistencial, psicológico, policial e jurídico;
- III- incentivar a notificação do caso à Polícia.

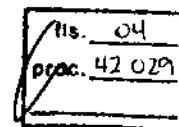
Art. 3º O Município poderá apoiar a Campanha, na forma regulamentar, em espaços e meios públicos, assim considerados, entre outros:

- I- creches e escolas;
- II- hospitais e postos de atendimento médico;
- III- ônibus, seus terminais e pontos de parada;
- IV- Imprensa Oficial e mensagens de mídia, inclusive eletrônica.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PL 9.182 , fls. 2

Art. 5º São revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 27.07.2004

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



PL 9.182 , fls. 3

Justificativa

O presente projeto de lei visa prever a Campanha Educativa sobre Violência contra a Mulher.

A providência contribuirá para prevenção e repressão de atos de violência contra a mulher e para orientação da vítima.

Tendo em vista tal justificada preocupação em relação a esta questão, espera-se o favorável juízo da Casa a propósito do presente projeto de lei.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.512**

PROJETO DE LEI Nº 9.182

PROCESSO Nº 42.029

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê a Campanha Educativa sobre Violência contra a Mulher.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

O projeto, em que pese a elevada intenção de seu subscritor, constitui um *sem sentido lógico e jurídico*, na medida em que visa disciplinar matéria que já integra o nosso ordenamento legal, tratada na Lei 5.999, de 26 de fevereiro de 2003, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e o Fundo Especial dos Direitos da Mulher e faz alteração correlata na LDO 2003 e no PPA 2002/2005. Ora, é um postulado do Direito que *ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece* (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC). Despicienda, portanto, a medida intentada.

A Lei 5.999/2003 estabelece em seu art. 2º, entre as competências do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, itens VIII e IX, promover intercâmbios e firmar convênios ou outras formas de parceria com organismos nacionais e internacionais, públicos ou particulares, com o objetivo de incrementar o programa do Conselho e manter canais permanentes de diálogo e de articulação com o movimento de mulheres, apoiando as suas atividades, o que requer necessariamente campanha pública, assim como os itens X e XI dispõem, respectivamente, sobre receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes e prestar acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social às mulheres vítimas de violência, de qualquer faixa etária. Assim, o projeto do vereador está situado na competência do Conselho Municipal instituído por lei.



Da forma como foi redigida, a presente proposta não observa as orientações traçadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, em especial no que concerne às técnicas de elaboração, redação e alteração das leis estatuídas no inciso IV do art. 7º¹.

PARECER:

Atento ao consignado em preliminar, cumpre observar que se trata, na hipótese, de edição de norma que versa sobre tema já consignado no plano municipal – Lei 5.999/2003.

Nesse aspecto, o presente projeto versa, como já afirmado, sobre tema que integra o nosso ordenamento e, portanto, deve ser alterado onde couber, e não simplesmente através de nova proposta legal extravagante àquele texto, além do que qualquer alteração da referida norma deverá partir do Chefe do Executivo.

Entendemos, portanto, que na questão há, por via oblíqua, lesão à lei complementar federal que regula a técnica legislativa, e conseqüentemente, é o projeto anti-regimental, por inobservância a lei e por decorrência, inconstitucional. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de julho de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício

¹ Diz o inc. IV do art. 7º: “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.



fls. 08	fls. 29
proc. 42.029	proc. 37.877

LEI Nº 5.999, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2.003

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e o Fundo Especial dos Direitos da Mulher e faz alteração correlata na LDO 2003 e no PPA 2002/2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de fevereiro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, vinculado à Secretaria Municipal da Casa Civil, com a finalidade de elaborar, coordenar e executar políticas públicas que garantam a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

I - desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto de secretarias e demais órgãos públicos para a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdades de gênero;

II - prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito municipal, bem como opinar sobre as questões referentes à cidadania da mulher;

III - estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições em que vivem as mulheres na cidade e no campo, propondo políticas públicas para eliminar todas as formas identificáveis de discriminação;

IV - estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção das mulheres, construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na cultura, para preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural da mulher;

V - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor relacionada aos direitos assegurados da mulher;

VI - sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;

VII - sugerir a adoção de providências legislativas que visem eliminar a



116. 09	118. 20
p/po. 42.028	proc. 31.877

discriminação de sexo, encaminhando-a ao Poder Público competente;

VIII - promover intercâmbios e firmar convênios ou outras formas de parceria com organismos nacionais e internacionais, públicos ou particulares, com o objetivo de incrementar o programa do Conselho;

IX - manter canais permanentes de diálogo e de articulação com o movimento de mulheres em suas várias expressões, apoiando as suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação própria;

X - receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;

XI - prestar acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social às mulheres vítimas de violência, de qualquer faixa etária.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será composto de 24 (vinte e quatro) conselheiros, designados pelo Executivo e escolhidos entre os servidores do Poder Público e das entidades da sociedade civil.

§ 1º - A Presidente do Conselho será escolhida e nomeada pelo Prefeito.

§ 2º - O Conselho terá uma Secretaria Executiva, cuja Secretária será escolhida entre os seus membros, em reunião convocada para este fim.

§ 3º - Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo as suas funções consideradas de relevante interesse público.

Art. 4º - Para o bom desempenho do Conselho poderão ser criadas comissões técnicas permanentes ou temporárias para elaboração e acompanhamento de projetos ou atividades especiais.

Art. 5º - O Conselho elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua implantação.

Art. 6º - Fica criado o Fundo Especial dos Direitos da Mulher - FEDM, vinculado à Secretaria Municipal da Casa Civil, destinado a gerir recursos para financiar as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Parágrafo único - O Secretário Municipal da Casa Civil é o Coordenador do



Nº. 10	Nº. 31
Proc. 42.029	Proc. 37.877
	<i>[Signature]</i>

Fundo Especial dos Direitos da Mulher.

Art. 7º - São atribuições do Coordenador do Fundo Especial dos Direitos da Mulher:

I - gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos financeiros em conjunto com outras autoridades da Prefeitura;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações sugeridas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

III - submeter ao Prefeito o plano de aplicação de recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Prefeito demonstrações mensais de receita e despesas do FEDM;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - assinar cheques juntamente com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VII - ordenar pagamentos das obrigações decorrentes da execução de programas e projetos financiados com os recursos financeiros do FEDM;

VIII - propor ao Prefeito a celebração de contratos, acordos e convênios, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos programas e projetos a serem administrados pelo FEDM.

Art. 8º - São receitas do FEDM:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;

II - doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados que lhe venham a ser destinados;

III - contribuições dos Governos e organismos nacionais e internacionais;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;



V – quaisquer outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 9º - Ao Conselho é facultado o direito de estabelecer parcerias para o desenvolvimento de projetos, programas e ações, podendo, para tanto, firmar convênios, protocolos e outros instrumentos similares, para a obtenção de recursos, equipamentos e pessoal.

Art. 10 - No Anexo “Relações de Ações Previstas para 2003”, aprovado pela Lei nº 5.868, de 11 de julho de 2002, relativo à Secretaria Municipal da Casa Civil, fica criada no Programa 009 - “Assistência e Promoção Social”, no Subtítulo 0004 - “Programas de Desenvolvimento Comunitário”, a seguinte ação e seus acessórios:

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta
007 - Implantação e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher	Implantação do Conselho	%	100%

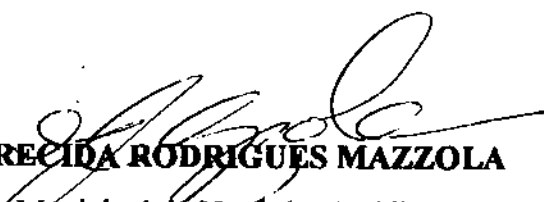
Art. 11 – A Lei nº 5.721, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as inclusões efetuadas no Anexo 2 – “Demonstrativo das Ações por Órgão, Ano e Vínculo dos Recursos”, conforme Anexo que acompanha a presente Lei.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta da dotação 2.008.3.3.90.00.00.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

CIJun	Prefeitura do Município de Jundiá	Data:	31/1/2003
ELR026	SISTEMA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA 2002 - 2005	Hora:	18:03:32
Anexo 2 - Demonstrativo das Ações por órgão, ano e Vínculo com os Recursos			

PLANO PLURIANUAL 2002 / 2005	
Secretaria: 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL	
Programa: 0009 - ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL	
Subtítulo: 0004 - PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO	
Ação: 0006 -	
IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CASA DE BRINQUEDOS EM PARCERIA COM O FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	

Código - Descrição	2002	2003	2004	2005	Total
Unidade:		PERCENTUAL	PERCENTUAL	PERCENTUAL	
Quantidade		25,00	25,00	25,00	
Produto:		PROJETO IMPLANTADO	PROJETO IMPLANTADO	PROJETO IMPLANTADO	
Recurso Próprio:	-0-	30.600,00	33.660,00	37.026,00	101.286,00
Recurso Vinculado:	-0-	-0-	-0-	-0-	0,00
Total:	-0-	30.600,00	33.660,00	37.026,00	101.286,00

Programa: 0009 - ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL	
Subtítulo: 0004 - PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO	
Ação: 0007 -	
IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER - PROJETO DE LEI EM ANDAMENTO	

Código - Descrição	2002	2003	2004	2005	Total
Unidade:		PERCENTUAL			
Quantidade		100,00			
Produto:		IMPLANTAÇÃO DO CONSELHO			
Recurso Próprio:	-0-	-0-	-0-	-0-	0,00
Recurso Vinculado:	-0-	1.000,00	-0-	-0-	1.000,00
Total:	-0-	1.000,00	-0-	-0-	1.000,00



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 42.029

PROJETO DE LEI Nº 9.182, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê a Campanha Educativa sobre Violência contra a Mulher.

PARECER Nº 1.888

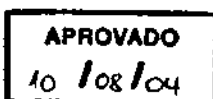
O presente projeto de lei, ora em destaque, recebeu da Consultoria Jurídica da Casa o Parecer nº 7.512, de fls. 6/7 e documento que o instruí, considerando-o inconstitucional e ilegal, face à existência de vícios juridicamente insanáveis.

Tendo em vista que não vislumbramos meios que possam conferir à proposta a legalidade necessária, subscrevemos, pois, na totalidade, a análise do órgão técnico, acolhendo os argumentos nela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.08.2004.



Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO
Presidente

Sérgio Dutra
SÉRGIO DUTRA
Relator
Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Silvio Eramani
SÍLVIO ERMANI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ns.	14
proc.	42 029

Of. PR 08.04.57

Em 10 de agosto de 2004

Exm.º Sr.

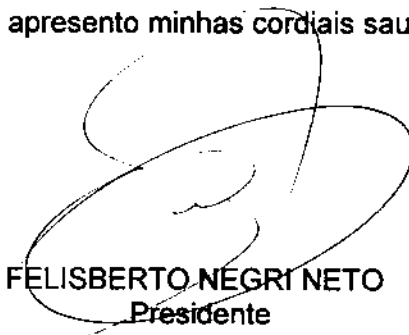
Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

N E S T A

O Projeto de Lei n.º 9.182, de sua autoria – prevê a Campanha Educativa sobre Violência contra a Mulher –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.

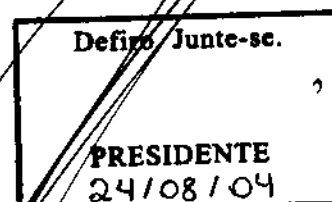

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Recebi.	
ass.	
Nome:	
Identidade	
Em	17.08.2004



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 2.411

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.182, de JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê a Campanha Educativa sobre Violência contra a Mulher.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.182, de minha autoria, que prevê a Campanha Educativa sobre Violência contra a Mulher.

Sala das Sessões, 24/08/04

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"José Dias"